CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA
SECRETARIA

Processo N.o 2093 de 19

Promovente: Prefeito Municipal

Natureza: PROJETO DE LEI 11/60

Assunto: Organização Cadastro atualização.

ANDAMENTO

Recebido na C.		12 FEV 62	

Observações: Rel. Cattani emenda - Milton
Relator: Francisco Vinicio (Justiça)
Relator: Procurador Fellix de Oliveira:
Finanças e Justiça

Arquivado em _____

DIRETOR DA SECRETARIA

Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º 199/60

Assunto:

Remetendo projeto de lei.

11/60

Em 18 de fevereiro de 1960

Senhor Presidente

Com o presente, tenho a honra de encaminhar a V. Excia., para aprovação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei dispondo sôbre a organização do cadastro imobiliário, nêste Município.

Em bôa hora, houve por bem essa Egrégia Câmara, aprovar a Lei Tributária dêste Município, cuja lei é considerada de máxima importância para o perfeito serviço burocrático, nas respectivas repartições da Municipalidade, naquilo que se refere a cobrança de tributos.

No entretanto não prevê nossa lei tributária a modalidade da taxa de cadastro, que óra pretendemos criar nêste Município e que já existe em diversos municipios de nosso Estado, tais como, Mirasol, Itapira, Sorocaba, Itapetininga, Botucatú, Franca, Penapolis e outros.

Necessita esta Municipalidade organizar o seu cadastro, considerado de real interesse não só como fonte de informações, como também registra a pujança e riqueza de nosso município, num simples manuseio da ficha cadastral de todas as propriedades imobiliarias existente no Municipio.

Como se ver-ifica no projeto anexo, apenas no primeiro exercício será cobrada a taxa de todas propriedades imobiliárias e posteriormente, essa taxa só será cobrada na ocasião das transações ou transmissões de imoveis no municipio, a exemplo do tributo arrecadado pelo Estado na mesma modalidade.

Aproveitamos da oportunidade para apresentar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Florentino Favoretto

FLORENTINO FAVORETTO

-Prefeito Municipal-

À Sua Excelência o Senhor
Dr. Durval de Carvalho e Silva
Presidente da Câmara Municipal -Nesta-

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: - Dr.Nelson Alves Bastos

Ao Projeto de lei 11/60

A Lei Orgânica dos Municipios, no seu artigo 25, prevê a organização do Cadastro Imobiliário.

A matéria é de natureza legislativa e de competência cumulativa, não havendo óbice legal ou constitucional para sua aprovação.

Quanto á tabela do artigo 2º e a porcentagem prevista no artigo 3º, caberá à Comissão de Finanças manifestar-se á respeito.

Quanto ao mérito, manifestar-nos-emos no Plenário.

Esse é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 21 de Março de 1960

Dr.Nelson Alves Bastos
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Exmo. Snr. Presidente da Câmara Municipal de Pompeia

Solicite-se ao Sr. Prefeito 5/9/60

Esta Comissão de Finanças por deliberação unanime, requer de V.Excia. as providencias que se fizerem necessárias, no sentido de serem solicitadas do Sr. Prefeito, para melhor orientação no estudo do presente projeto de lei, as seguintes informações:

a) - Qual a importancia prevista a ser arrecadada com a execução da lei oriunda da aprovação do Projeto anexo, importancia essa prevista em seu artigo 2º;

b) - Quantas propriedades serão taxadas com a nova Taxa de Cadastro Imobiliário, constante do citado artigo 2º;

c) - Qual a aplicação a ser dada com a arrecadação da Taxa constante do projeto anexo, isto porque, toda TAXA é aplicada para o fim a que foi criada.

Sala das Comissões, em 3 de Setembro de 1960.

A COMISSÃO DE FINANÇAS

Milton Teixeira

Sergio Francisco Bagnoli

Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

N. 734/60

nto: Presta esclarecimentos.

Em 15 de Setembro de 1960

Senhor Presidente

Em resposta a pedido de informações da comissão de Finanças sobre o projeto de Lei que cria a Taxa de cadastro no municipio, cumpre-nos esclarecer o que segue:

a) - A arrecadação da taxa que nos propomos a instituir a exemplo da que já foi adotado por outros municipios proporcionará as finanças municipais uma arrecadação satisfatória apenas no seu primeiro ano de execução quando deverá atingir a casa de Cr.$. 1.500.000,00 a dois milhões, considerando-se que no primeiro ano todas as propriedades serão cadastradas, posteriormente essa taxa funcionará normalmente, proporcionando uma arrecadação variavel entre Cr.$ 20.000,00 a 100.000,00, dependendo unicamente das transações imobiliarias realisadas no municipio, fonte unica e exclusiva dessa taxa pela movimentação e atualisação das fichas cadastrais.

b) - O resultado dessa arrecadação será aplicada no primeiro exercicio na completa modernisação do sitema cadastral do municipio, tão deficiente no momento, impedindo mesmo que este executivo possa como seria justo e desejado, responder com precisão ao item A.

A deficiencia cadastral chega ainda ao maximo, de tolher as medidas judiciais cabiveis em certos casos na defeza de nosso crédito na divida ativa, demandando pesquizas em cartorios - nunca bem atendidas, na identificação de alguns contribuintes.

Cérto é e justo seria, que o resultado dessa taxa fosse aplicado exclusivamente no primeiro exercicio, na formação de nosso cadastro, todavia, se formos chegar a meticulidades dessa natureza, justo seria e cérto é, a meticulosidade do critério deveria apresentar recursos tambem, na cobertura dos deficit das taxas que a varios anos vêm proporcionando a municipalidade um desencaixe em média por exercicio e cobertos com recursos de outra natureza, superior a Cr.$ 3.000.000,00 (três milhões) taxas essas da agua, luz de Queiros e taxa Rodoviaria.

continua

Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

N. 734/60

nto: Continuação

Em 15 de Setembro de 1960

Aproveitamos da oportunidade para apresentar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Florentino Favoretto

FLORENTINO FAVORETTO
PREFEITO MUNICIPAL

Á Sua Excelencia o Senhor
Dr. Durval de Carvalho e Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pompéia
Nesta

Parecer da Comissão de Justiça

Relator: Zacarias T. de Oliveira

Ao Projeto de lei 11/60

O Projeto de lei 11/60, de autoria do sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a organização do Cadastro Imobiliário neste Municipio.

Não há obice legal ou constitucional a sua aprovação a não ser quanto ao art. 2º, ao qual apresentamos a seguinte emenda: Onde se lê: Janeiro de 1961, leia-se:

Janeiro de 1962.

Sala das Comissões, em 5 de Outubro de 1961.

Zacarias T. de Oliveira

Relator